

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

MARIA JACIARA DE OLIVEIRA CARVALHO
MICAEL HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA
STEPHANY DE SOUSA GONÇALVES

O DIVÓRCIO E A ALIENAÇÃO PARENTAL: os impactos na vida das crianças e
adolescentes e a violação dos seus direitos

TERESINA
2024

MARIA JACIARA DE OLIVEIRA
CARVALHO MICAEL HENRIQUE
SOARES DE OLIVEIRASTEPHANY DE
SOUSA GONÇALVES

O DIVORCIO E A ALIENAÇÃO PARENTAL: os impactos na vida das crianças
e adolescentes e a violação dos seus direitos

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Profº. Me. Marcelo Martins
Eulalio

TERESINA
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

C331d Carvalho, Maria Jaciara de Oliveira.

O divórcio e a alienação parental : os impactos na vida das crianças e adolescentes e a violação dos seus direitos. Maria Jaciara de Oliveira Carvalho ; Stephany de Sousa Gonçalves ; Micael Henrique Soares de Oliveira. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof. Me. Marcelo Martins Eulalio – UNINOVAFAPI, 2024.

25. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Alienação parental. 2. Divorcio. 3. Direitos. 4. Criança. 5. Adolescentes. Título. II. Carvalho, Maria Jaciara de Oliveira. III. Gonçalves, Stephany de Sousa. IV. Oliveira, Micael Henrique Soares.

CDD 346.03

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

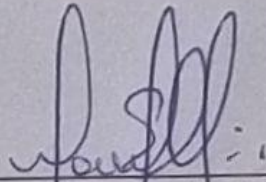
MARIA JACIARA DE OLIVEIRA CARVALHO
MICAEL HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA
STEPHANY DE SOUSA GONÇALVES

O DIVORCIO E A ALIENAÇÃO PARENTAL: os impactos na vida das crianças e adolescentes e a violação dos seus direitos

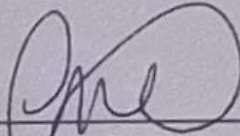
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 12/11/24

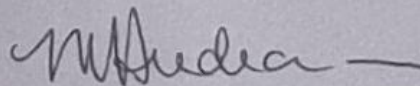
BANCA EXAMINADORA



Prof.^o Me. Marcelo Martins Eulálio
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof.^ª Ma. Cíntia Ayres Holanda
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(1^o Examinadora)



Prof.^ª Dra. Marília Martins Soares de Andrade
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(2^o examinadora)

AGRADECIMENTOS

Agradecimento Stephany de Sousa Gonçalves

Agradeço primeiramente a Deus por me conceder saúde, sabedoria e força para concluir este trabalho.

Agradeço aos meus pais, João Batista e Adriana de Sousa Gonçalves, por me ensinarem os valores da honestidade e justiça, que me motivam a seguir a carreira jurídica. E por sempre acreditarem em mim e me proporcionarem todas as oportunidades.

Aos meus amigos, por estarem ao meu lado nos momentos mais difíceis e me incentivarem a seguir em frente. Ao meu orientador, Profº. Me. Marcelo Martins Eulalio, pela paciência, dedicação e conhecimento transmitidos.

A todos os professores do curso de Direito, por contribuírem para minha formação e me inspirarem a seguir a carreira jurídica.

Maria Jaciara De Oliveira Carvalho

Agradeço primeiramente ao Autor e Arquiteto da minha vida, dono dos meus dias e Rocha Inabalável, meu amado Jesus Cristo que tem me sustentado durante toda essa jornada.

Agradecer infinitamente ao meu alicerce, papai Joaquim Rodrigues e mamãe, Maria Nilza, sem eles eu não teria conseguido. Com apoio, orações, ajuda e cuidado comigo, amo sem limites.

Meus Pilares, maninhas Samara e Mayara, sempre comigo, as melhores do mundo, apoio, atenção e orações, sempre torcendo por mim.

Meus cunhados, que considero como irmãos, Emanuel e Geovane, muito obrigada, sempre que me ajudaram com toda disponibilidade e atenção.

Meus amigos de TCC e toda faculdade que juntos formos mais fortes, construímos uma amizade para toda eternidade, irmãos do coração.

Ao nosso, é claro orientador, Profº. Me. Marcelo Martins Eulalio, muitíssimo obrigada, por toda atenção, dicas e ensinamentos por compreender nossa rotina e ser paciente. Muito obrigada.

Micael Henrique Soares Oliveira

Agradeço primeiramente a Deus, por me acompanhar e me guiar nos momentos de dificuldade ao longo dessa jornada.

Agradeço também aos meus pais, que mesmo com os problemas e dificuldades que apareceram nunca deixaram de apoiar e incentivar meu caminho.

Agradeço também a toda a minha família, que sempre me incentivaram, e apoiaram da maneira que puderam, e dedicar a minha vó Rosaltina e meu Antônio Horácio, que sei que estão felizes e me assistindo lá de cima.

Agradeço também aos amigos que fiz durante o curso, que embora poucos, sei que posso contar com cada um deles, e eles igualmente com mim.

E para finalizar, é claro ao nosso orientador, Profº. Me. Marcelo Martins Eulálio, pela atenção, dicas e ensinamentos por compreender nossa rotina e ser paciente. Muito obrigada.

RESUMO

A alienação parental é o abuso psicológico de uma criança ou jovem por parte de um responsável legal com o objetivo de provocar sentimentos negativos em relação a outros membros da família e destruir relações com o menor. Nesse contexto, a presente pesquisa abordará o tema: *O divórcio e a alienação parental: os impactos na vida das crianças e adolescentes e a violação dos seus direitos*. Nesse contexto a pesquisa teve como objetivo principal analisar os impactos da alienação parental na vida das crianças e adolescentes e a violação dos seus direitos. A presente pesquisa adotou uma metodologia de revisão bibliográfica qualitativa. O estudo foi realizado em portais e repositórios acadêmicos tais como Google Acadêmico e na SCIELO (Scientific Electronic Library Online); além disso, os dados foram coletados nos portais de pesquisa na área jurídica e nos portais dos tribunais de justiça e de varas da família. A pesquisa nos permitiu uma compreensão mais aprofundada sobre a alienação parental e suas implicações legais, assim como a identificação de lacunas nas políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A pesquisa também destacou a necessidade urgente de um suporte psicopedagógico mais robusto, além de uma legislação que seja efetivamente aplicada para mitigar os efeitos da alienação parental e proteger os direitos dos menores envolvidos.

Palavras-chave: Alienação Parental; Divorcio; Direitos; Crianças; Adolescentes.

ABSTRACT

Parental alienation is the psychological abuse of a child or young person by a legal guardian with the aim of causing negative feelings towards other family members and destroying relationships with the minor. In this context, this research will address the topic: *Divorce and parental alienation: the impacts on the lives of children and adolescents and the violation of their rights*. In this context, the main objective of the research was to analyze the impacts of parental alienation on the lives of children and adolescents and the violation of their rights. This research adopted a qualitative literature review methodology. The study was carried out on academic portals and repositories such as Google Scholar and SCIELO (Scientific Electronic Library Online); in addition, data was collected on research portals in the legal area and on the portals of justice courts and family courts. The research allowed us to gain a deeper understanding of parental alienation and its legal implications, as well as identify gaps in public policies aimed at protecting the rights of children and adolescents. The research also highlighted the urgent need for more robust psycho-pedagogical support, in addition to legislation that is effectively applied to mitigate the effects of parental alienation and protect the rights of the minors involved.

Keywords: Parental Alienation; Divorce; Rights; Children; Adolescents.

1 INTRODUÇÃO

Uma das estruturas basilares da sociedade, independentemente da sua conjuntura, formato e das novas formações que tem tomado nos últimos tempos, a família é, indiscutivelmente, de grande e fundamental importância em um contexto geral, e, especificamente, para a formação dos sujeitos na fase da infância. Contudo, muitas dessas estruturas familiares acabam enfrentando a delicada situação do divórcio, que acaba criando rachaduras em sua base.

O divórcio pode ser considerado uma situação não muito rara atualmente, e até mesmo necessária, principalmente quando a relação conjugal não é mais sustentável e acaba afetando os filhos, visto que “há situações em que o casal simplesmente não mais dialoga, e o lar torna-se num ambiente de desrespeito e ofensas, o que pode se transformar numa verdadeira tortura para todos os que ali vivem” (SERENO, 2019, p. 2); um processo de divórcio conflituoso, em quem uma parte ou ambos os cônjuges entram em litígio, acaba sendo muito danoso para os envolvidos, principalmente para as crianças.

Os filhos geralmente ficam com as mães e os pais muitas vezes perdem o contato rotineiro com eles, na modalidade de guarda chamada de Guarda unilateral, que é uma forma de guarda que é atribuída a apenas um dos pais e a outra parte mantém o direito de visita, monitora e acompanha as decisões relacionadas à educação da criança. Nesse caso, a pessoa que não detém a guarda deve contribuir para a manutenção da criança pagando pensão alimentícia (MPPR, 2020).

Outra modalidade de guarda muito comum é a Guarda Compartilhada, que, segundo o Parágrafo Primeiro do artigo 1.583 do Código Civil Brasileiro, é a guarda compreendida como sendo “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos” (BRASIL, 2002).

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos registros dados das Estatísticas do Registro Civil – Divórcios (2020), a Guarda Compartilhada tem sido a mais adotada em quase um terço dos divórcios envolvendo crianças no Brasil. A quota desta forma de guarda parental aumentou de 7,5% em 2014 para 31,3% em 2020.

Contudo, independentemente da forma em que acontece o divórcio, seja ele de forma amigável ou de forma conflituosa, e independente da modalidade em que acontece a guarda dos filhos, seja ela unilateral ou compartilhada (as modalidades

mais comuns), o processo de divórcio quase sempre gera impactos no psicológico dos filhos, principalmente quando estes ainda estão na infância, e se encontram, por exemplo, no início de sua fase de desenvolvimento psicológica e social.

De acordo com Silva; Gonçalves (2016), diante do divórcio a criança poderá elaborar a separação de forma natural, podendo ou não desenvolver patologias, por isso algumas coisas são inevitáveis para ela, por exemplo: mudanças diárias, de ambiente e, até mesmo, em relação à sua estrutura familiar.

Porém, há a possibilidade de impactos negativos à criança, a exemplo disso, Raposo; et al (2011) apontam que o conflito marital e o divórcio podem aumentar os níveis de ansiedade, depressão e estresse na criança, e diminuir, conseqüentemente, a efetividade dos pais, o que, por sua vez, afeta negativamente o ajustamento social da criança.

Além disso, outros fatores durante e pós-divórcio podem agravar os impactos gerados à criança diante da situação do divórcio, como, por exemplo, as situações em que um dos pais ou até mesmo um dos familiares exercem a prática da Alienação Parental sob a criança.

De acordo com Soares; Filho e Palácio (2018), a alienação parental é o abuso psicológico de uma criança ou jovem por parte de um responsável legal com o objetivo de provocar sentimentos negativos em relação a outros membros da família e destruir relações com o menor.

Nesse contexto, a presente pesquisa abordará o tema: *O divórcio e a alienação parental: os impactos na vida das crianças e adolescentes e a violação dos seus direitos.*

A pesquisa partiu da indagação de *Como as crianças e adolescentes têm enfrentado de perto tema como este tão relevante, o Divórcio?* Tal questionamento, leva a reflexão de como as autoridades Governamentais e os Estatutos têm enfrentado esse desafio, e como é a assistência educacional e psicológica para o público mais vulnerável no meio dessa situação de separação conjugal.

Assim, a pesquisa visou analisar políticas públicas que podem ser melhoradas para um amparo psicopedagógico para essas crianças e adolescentes, uma vez que, tal situação provoca confusão na mente, frustração e angústia, ao ver seus pais se separarem.

Esse tema é importante abordar devido a sua pratica rotineira no século atual. Uma vez que, cada vez mais os relacionamentos tornam-se sólidos e desfazem facilmente. Com isso, instiga a população a se preocupar com o futuro de crianças e

adolescentes que vem crescendo em lares cheio de frustrações. Além disso, a grande relevância desse tema reside na tentativa de abrir os olhos das Autoridades, dos estatutos, da sociedade como um todo para melhorar a assistência no quesito qualidade, para as crianças e adolescentes que se sentem desamparado nesse momento difícil.

Nesse contexto a pesquisa visou analisar o impacto da alienação parental na vida das crianças e adolescentes, abordando também a violação de seus direitos. Além disso, a presente pesquisa teve como objetivos específicos: apontar para os principais aspectos conceituais e jurídicos da alienação parental; identificar o ordenamento jurídico e as políticas públicas relacionadas à alienação parental; e abordar as jurisprudências mais recentes a respeito da alienação parental no país.

A presente pesquisa adotará uma metodologia de revisão bibliográfica qualitativa. A pesquisa qualitativa, de acordo com Minayo (2009), trata de um nível de realidade que não pode ou não deve ser quantificado, ou seja, trabalha com o universo de significados, motivações, aspirações, crenças, valores e atitudes. Por meio da pesquisa qualitativa, buscamos compreender a complexidade de fenômenos, eventos e processos concretos e específicos.

Nesse sentido, para este estudo será utilizado um método do tipo Revisão Integrativa. De acordo como Inoue (2015), “a revisão integrativa da literatura consiste na construção de uma análise ampla da literatura, contribuindo para discussões sobre métodos e resultados de pesquisas, assim como reflexões sobre a realização de futuros estudos” (INOUE, 2015, p. 6).

O estudo foi realizado em portais e repositórios acadêmicos tais como Google Acadêmico e na SCIELO (Scientific Electronic Library Online); além disso, os dados foram coletados nos portais de pesquisa na área jurídica e nos portais do tribunais de justiça e de varas da família. Foram também utilizados artigos científicos e outras publicações na internet que abordassem a temática a ser estudada.

Para coleta de dados foi realizada uma revisão integrativa na literatura, após a leitura do resumo foram selecionados os dados que seriam lidos na íntegra, e assim, foram mapeados os principais resultados e discussões dessas bases e estudos levando em consideração aspectos como: ano de publicação, título, resultados e conclusões.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS CONCEITUAIS E JURIDICOS

2.1 A família como instituição: conceito e definição

Sabe-se que a família é considerada a maior instituição social e que cabe a ela o papel de preparação de geração a geração, hoje ganhando maior espaço ao que se refere as relações sociais. Para isso faz a seguinte definição de família, para Osório (1996, p. 24):

A família é uma instituição cujas origens remontam aos ancestrais da espécie humana e confundem-se com a própria trajetória da evolução. - A organização familiar não é exclusiva do homem, vamos encontrá-las em outras espécies animais quer entre os vertebrados, como também, entre os invertebrados. - Assim como na espécie humana, também entre os animais se encontram distintas formas de organização familiar. Há famílias nas quais após o acasalamento a prole fica aos cuidados de um só dos genitores, geralmente a fêmea; mas também poderá ser o macho quem se encarrega dos cuidados com os descendentes, como em certas espécies de peixe.

De acordo com a citação a cima, a família é compreendida como uma instituição que se transforma ao longo do tempo, seus aspectos sociais e ate mesmo econômicos veem ganhando espaço maior na sociedade. Para entender a melhor definição de família, faz se necessário um breve histórico.

Aries (1978, p. 273) diz que “as pessoas viviam misturadas umas com as outras, senhores e criados, crianças e adultos, em casas permanentemente abertas às indiscrições dos visitantes”. Logo no período da idade media não existia definição de família. Ainda para Aries (p 229), “não havia lugar para a escola nessa transmissão através da aprendizagem direta de uma geração a outra”. Ou seja, os ensinamentos eram voltados para o ato da prática, não havia acompanhamento escolar, os ensinamentos eram passados através dos adultos ou de outras famílias.

É fundamental que a família crie um elo com a escola, participando efetivamente da vida do seu filho dentro e fora do ambiente escolar. Sabe-se, que a família desempenha um papel importante no processo de educação. Sobre isso, Fernandes (2001, p.42) aponta que:

(...) a família também é responsável pela aprendizagem da criança, já que os pais são os primeiros ensinantes e as atitudes destes frente às emergências de autoria, se repetidas constantemente, irão determinar a modalidade de aprendizagem dos filhos.

As famílias, de forma geral, veem se modificando com o passar do tempo, fugindo do modelo tradicional. A família é fonte de referência, para todos que a rodeia,

com mudanças econômicas, políticas e culturais. Para Ariés (1978, p. 274), faz a seguinte menção a cerca da família moderna:

A família moderna retirou da vida comum não apenas as crianças, mas grande parte do tempo e da preocupação dos adultos. A mesma correspondeu a uma necessidade de intimidade, e também de identidade: agora os membros da família se unem pelo sentimento, o costume e o gênero de vida.

Baseado na citação a cima, observa-se que a definição de família, não é mais a tradicional, como sendo apenas pai, mãe e filhos. Essa mudança se dá através das mudanças nas famílias, novas formações. De acordo com o art. 227 parágrafo 5º do código civil brasileiro de 11 de janeiro de 2003 define família como qualquer união onde as pessoas se amam e se respeitam.

Segundo Referencial Curricular Nacional:

No geral, as famílias que porventura tiverem dificuldades em cumprir qualquer uma de suas funções para com a criança deverão receber toda ajuda possível das instituições de educação infantil, da comunidade, do poder público, das instituições de apoio para que melhorem os desempenhos junto às crianças. (BRASIL, 1998, p. 84)

A família não está sozinha, segundo a Base nacional curricular, mencionada na citação acima. Esta tem papel de educar as crianças, a participação dos pais no ambiente escolar é indispensável, logo a ausência de qualquer deles poderá ocasionar problemas durante o processo de aprendizagem.

Para Kaloustian (1988, p.30) a instituição família é o lugar considerado indispensável, pois garante a sobrevivência e proteção de seus filhos e todos aqueles que fazem parte dela, independente da forma que essa instituição se estrutura nos dias atuais. A família é responsável por proporcionar a afetividade necessária e os materiais necessários para o melhor bem-estar dos seus componentes. Freddo (2004, p.67) faz a seguinte codireção:

A experiência família permite ou não que a criança desenvolva um processo de aprendizagem e adquira conseqüentemente, um conjunto de experiências que vai utilizar no exterior, em situações que exigem que assuma um papel e estatutos semelhantes.

Assim, a família tem papel importante, contribuindo para o desenvolvimento da criança. Por isso tanto a família como a escola tem um papel fundamental no

desenvolvimento social e afetivo de todos os seus membros. Dessa forma, faz-se necessário realizar um estudo para compreender como a família e a escola podem ter sua contribuição na formação integral do indivíduo.

De acordo com o autor Ferreira (1975, p. 533), a família é o:

Conjunto de todos os parentes de uma pessoa, e, principalmente, dos que moram com ela; Conjunto formado pelos pais e pelos filhos; Conjunto formado por duas pessoas ligadas pelo casamento e pelos seus eventuais descendentes; Conjunto de pessoas que têm um ancestral comum [...].

A família é a base na sociedade, com formação de pessoas e ancestrais em comum ou com ligações e laços afetivos. Conforme o tempo vai passando a ideia de família vai se modificando e ocorrendo mudanças e alterações nas gerações.

De acordo com o estatuto da criança e do adolescente, em seu artigo 4º (Lei n. 8.069/1990), informa que é dever da família, comunidade e da sociedade e até do poder público “[...] assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Diante das citações acima, identifica-se, que a família tem papel primordial e fundamental para o crescimento da criança. Assim, quando há uma ruptura abrupta na relação familiar, principalmente entre aqueles que detém o poder familiar, é intuitivo imaginar que tal situação impacte diretamente na formação das crianças, principalmente quando essa ruptura gera conflitos que resulta na chamada Alienação Parental.

Com relação ao termo de “Alienação Parental”, este foi cunhado primeiramente por Richard A. Gardner, psiquiatra infantil da Universidade de Colúmbia, no início dos anos 80 (GARDNER, 1985). Esse psiquiatra foi o próprio criador do termo “síndrome da alienação parental”.

De acordo com Sottomayor (2011, p. 76) “A síndrome de alienação parental foi descrita, por Gardner, como uma perturbação da infância que aparece quando a criança recusa relacionar-se com o progenitor sem a guarda, no contexto do divórcio e das disputas sobre guarda e visitas”.

Quanto às fases dos estágios de Alienação Parental, Viegas e Rabelo (2011) identificam três níveis: leve, moderado e grave. No estágio leve, a criança sente-se desconfortável na presença dos dois pais; no estágio moderado, ela apresenta

indecisão e distanciamento em relação ao genitor alienado; e no estágio grave, a criança demonstra perturbação emocional, aliando-se ao alienador na depreciação da imagem do outro genitor. Embora essa última fase possa ser revertida, ela exige uma intervenção profissional especializada e precisa.

2.2 Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental: definições e diferenças

A alienação parental e a síndrome da alienação parental são conceitos frequentemente confundidos, mas que possuem significados distintos. Ambos se referem a situações que envolvem a manipulação da criança em contextos de separação ou divórcio, porém, diferem em sua natureza e implicações.

Alienação Parental é o processo pelo qual um dos genitores (ou responsável) tenta afastar a criança do outro genitor, frequentemente utilizando estratégias emocionais e manipulativas. Segundo Rejani (2014), a alienação parental pode incluir comportamentos como desqualificação da figura do outro genitor, criação de falsas memórias ou impedimentos para que o filho tenha contato com o outro progenitor.

Segundo a Cartilha online da Alienação Parental do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT, 2014) tem-se por definição de Alienação Parental:

Uma forma de abuso psicológico que, se caracteriza por um conjunto de práticas efetivadas por um genitor (na maior parte dos casos), denominado alienador, capazes de transformar a consciência de seus filhos, com a intenção de impedir, dificultar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição (GIMENEZ, 2014, p. 6).

Com relação aos agentes que fazem parte da categoria alienadora, pode-se perceber que não está estritamente ligado somente aos genitores. Nesse contexto, Alves (2015) relata que a alienação parental extrapola o composto paternal, ou seja, o pai e a mãe, quando praticada por terceiros que integram o contexto familiar, a exemplo dos avós ou padrastos, tios ou irmãos etc.

Bem como estabelece a Cartilha online da Alienação Parental do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2014): “Porém, não são apenas os genitores que podem alienar, mas qualquer parente ou outro adulto que tenha autoridade e responsabilidade pela criança ou adolescente” (GIMENEZ, 2014, p. 6).

Assim, considera-se que ocorre alienação parental quando, por exemplo, há

obstáculos persistentes para que a criança ou adolescente não tenha contato com um dos pais ou com quem exerce sua autoridade, guarda ou vigilância no dia de visita; quando um dos responsáveis omite informações importantes sobre a educação, saúde ou mudança de endereço do menor; ou ainda, quando a imagem do outro responsável é intencionalmente prejudicada perante a criança.

A Síndrome de Alienação (SAP) é um termo proposto por Richard Gardner em 1985 para situações em que o pai da criança ensina a criança a romper laços emocionais com outro parceiro, resultando em emoções fortes e medo de apego ao outro pai (SOUSA; BRITO, 2011 *APUD* GARDNER, 2002).

A princípio, Richard Gardner definiu em 1985 a Síndrome de Alienação Parental (SAP) nos Estados Unidos como sendo:

(...) um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parental verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, p.2)

Comumente a alienação parental ocorre muitas vezes como parte da dissolução de uma relação conjugal ou de parceria entre os pais de uma criança ou adolescente. São muitos os casos de conflitos familiares que representam uma luta dolorosa neste ambiente. Muitas vezes o grau de separação causa tristeza e ressentimento na pessoa que constantemente olha para baixo (MALTA; JÚNIOR, 2018).

Na alienação parental, enquanto a desconstrução do cônjuge alienado pode incluir uma infinidade de acusações falsas, como abuso, mentiras e incesto, destinadas a impedir o contato entre a criança e o genitor que não possui a guarda, planejando a criança de maneira incisiva, até levá-lo a acreditar que o fato exposto é realmente autêntico (FONSECA, 2006).

De acordo com Gardner (1985) são quatro os critérios informadores do processo alienatório:

A obstrução do contato: O alienador tenta impedir o contato de um membro da

família com uma criança por todos os meios possíveis, incluindo interceptação de chamadas telefônicas e cartas, críticas excessivas e tomada de decisões sem consulta ao outro progenitor.

As denúncias falsas de abuso: a acusação mais séria que um pai ou uma mãe pode fazer é inculcar na criança a ideia de que o outro progenitor é sexual ou emocionalmente abusivo(a), fazendo com que a criança tenha medo de ver o(a) outro(a) progenitor(a).

A deterioração da relação após o divórcio: Devido ao rompimento do relacionamento conjugal, o alienador projeta nos filhos todas as frustrações decorrentes da separação e os convence a abandonar o pai ou mãe, alegando que este abandonou a família.

A reação de medo: A criança passa a ser a protagonista do conflito entre os pais, agarrando-se a um lado e afastando-se do outro, temendo que o tutor se volte contra ele.

Por outro lado, a **Síndrome da Alienação Parental (SAP)**, proposta por Richard Gardner em 1985, refere-se a um conjunto de sintomas que a criança pode apresentar em decorrência dessa alienação. Gardner identificou que as crianças afetadas pela SAP exibem comportamentos como a rejeição sistemática do(a) genitor(a) alienado(a), sem justificativa válida. A síndrome é caracterizada por um padrão de comportamento da criança que reflete a manipulação que sofre (GARDNER, 1985).

Embora a alienação parental possa ocorrer sem que a criança desenvolva a síndrome, a SAP é um resultado extremo e específico da alienação. A alienação parental pode ser vista como um ato, enquanto a síndrome é uma consequência observável nas crianças que vivenciam essa dinâmica familiar.

Como salientam Oliveira (2019), a alienação parental se refere ao comportamento dos adultos (responsáveis pela criança), enquanto a síndrome se refere à resposta emocional e comportamental da criança.

A literatura aponta que a alienação parental pode ter consequências severas no desenvolvimento psicológico da criança, incluindo problemas de autoestima, dificuldades em relacionamentos interpessoais e até depressão. Enquanto que, a SAP pode levar a um distanciamento permanente entre a criança e o genitor alienado,

comprometendo a formação de vínculos saudáveis (PETTERSEN, 2024).

Em resumo, a alienação parental é um conjunto de ações perpetradas por um dos genitores para minar o relacionamento da criança com o outro genitor, enquanto a síndrome da alienação parental se refere às consequências emocionais e comportamentais que a criança pode desenvolver em resposta a essa manipulação. Compreender essas distinções é fundamental para que psicólogos, assistentes sociais e juristas possam intervir de maneira eficaz em casos que envolvem conflitos familiares.

2.2 A alienação parental, o ordenamento jurídico e as políticas públicas

Vimos que a síndrome de alienação parental pode ser definida como o estado psicológico negativo de uma criança ou adolescente que é maltratado pelos pais, parentes ou por alguém que o educa ou supervisiona um sério obstáculo à manutenção da unidade emocional com os seus genitores. Tal ato é previsto no ordenamento jurídico brasileiro como veremos a seguir.

2.2.1 A Lei nº 12.318/2010

No Brasil, após um longo processo com consequente aprovação do projeto de lei número 4.053 redigido em 2008, foi aprovada em 26 de agosto de 2010 a Lei do Divórcio Parental, Lei nº 12.318, que prevê medidas que vão desde o acompanhamento psicológico, até a aplicação de multa, ou mesmo a perda da guarda da criança a pais que estiverem alienando os filhos.

Esta lei altera o artigo 236 da lei 8.069/90 e introduz a seguinte definição de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

É importante ressaltar que a lei no parágrafo único, nos informa as condutas que podem ser caracterizadas como sendo atos de “alienação parental”

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando adificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Em seu Artigo 5º, a lei estabelece que, nos processos judiciais em que houver indícios de alienação parental, o juiz poderá determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, a fim de confirmar a existência dessa prática. De acordo com esse artigo, havendo indício de alienação parental, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º - Prazo para apresentação do laudo: 90 dias

§ 2º - Equipe multidisciplinar habilitada

§ 3º - Avaliação incluirá entrevista pessoal, exame de documentos e histórico de relacionamento.

O Artigo 6º dispõe sobre as possíveis medidas a serem tomadas pelo juiz em caso de confirmação de alienação parental, como:

- *Advertência ao alienador;*
- *Ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;*
- *Estipulação de multa ao alienador;*
- *Determinação de acompanhamento psicológico ou psicossocial;*
- *Modificação da guarda para guarda compartilhada ou inversão de guarda;*
- *Suspensão da autoridade parental, em casos mais graves.*

Em 2010, a promulgação da Lei de Alienação Parental ofereceu às pessoas o respaldo necessário para recorrer ao judiciário e denunciar práticas de alienação

parental. Esse marco legal tornou-se uma ferramenta importante na proteção dos direitos das crianças e na promoção de relações saudáveis entre pais e filhos.

É fundamental reconhecer que a legislação, embora desempenhe um papel importante no combate à alienação parental, por si só não é suficiente para erradicar essa prática prejudicial. A criação de leis que reconheçam e punam a alienação parental é um passo necessário, mas, para que essa problemática seja efetivamente enfrentada, é imprescindível que haja um conjunto de políticas públicas abrangentes.

Essas políticas devem incluir campanhas de conscientização que informem a sociedade sobre os riscos e as consequências da alienação parental. Muitas vezes, os pais não têm plena compreensão do impacto que suas ações podem ter sobre as crianças. Campanhas educativas podem ajudar a desmistificar a alienação parental, esclarecendo que manipulações emocionais e tentativas de afastar a criança do outro genitor não são comportamentos aceitáveis e podem causar danos irreparáveis.

Além disso, é crucial implementar programas de apoio psicológico e mediador familiar que ajudem os pais a resolver conflitos de maneira saudável. Serviços de mediação podem fornecer um espaço seguro para que os ex-cônjuges discutam suas preocupações e encontrem soluções que priorizem o bem-estar dos filhos. Esses programas devem ser acessíveis e, de preferência, integrados ao sistema judiciário, para que possam ser oferecidos no contexto de processos de divórcio e separação.

A capacitação de profissionais, como advogados, psicólogos e assistentes sociais, também é essencial. Esses profissionais devem ser treinados para reconhecer os sinais de alienação parental e entender como intervir de forma apropriada, oferecendo suporte tanto às crianças quanto aos pais envolvidos.

Por fim, é fundamental que haja um monitoramento contínuo da aplicação das leis e das políticas públicas. Isso inclui a coleta de dados sobre casos de alienação parental e a eficácia das medidas adotadas, permitindo ajustes e melhorias nas abordagens existentes.

2.2.2 A Alienação Parental e a Jurisprudencia

Em 2015, a 2ª Vara Cível de Taguatinga (DF) condenou uma mãe a pagar R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) de indenização ao pai de sua filha por alienação parental. A mãe, autora da ação, alegou que o pai descumpria os dias de visitação, comparecendo em datas não combinadas, e que ele fazia falsas denúncias às autoridades, o que causava transtornos à sua vida pessoal. Contudo, o juiz concluiu

que a mãe não entregava a filha ao pai nas datas previstas, alterava o endereço sem notificá-lo e não comparecia às audiências sobre visitação (TJDFT, 2016).

Com base nas provas, o magistrado considerou que o pai tentava exercer seu direito de convivência, enquanto a mãe dificultava essa relação, o que fragilizava os laços afetivos entre pai e filha. A conduta da mãe foi considerada abusiva e prejudicial ao direito fundamental da criança de manter uma convivência familiar saudável, conforme a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010). Assim, o pedido da mãe foi negado, e ela foi condenada a indenizar o pai, com o valor fixado em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando-se o efeito dissuasivo da condenação e a situação financeira das partes (TJDFT, 2016).

Em 2022, a Justiça de São Paulo determinou que uma mulher indenizasse seu ex-marido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por praticar alienação parental, dificultando o relacionamento dele com a filha. Em uma ação anterior, um laudo psicossocial já havia constatado que a mãe, com o apoio de familiares, prejudicava a convivência entre pai e filha, desqualificando a imagem do ex-marido e influenciando a percepção da filha sobre ele. O pai relatou que, apesar das decisões anteriores, a mãe continuava a obstruir a convivência (IBDFAM, 2022).

A mãe negou as acusações, afirmando que o pai não colaborava para a convivência e que ele agia de forma agressiva. Ela também argumentou que o pai nunca foi impedido de visitar a filha. Porém, o juiz Hélio Aparecido Ferreira de Sena, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, concluiu que havia dano moral e nexo causal, afirmando que o direito do pai à convivência familiar foi prejudicado pela alienação parental promovida pela mãe (IBDFAM, 2022).

O juiz utilizou o método bifásico para definir a compensação financeira, considerando tanto o interesse jurídico lesado quanto a gravidade do caso. Embora a conduta do pai tenha contribuído para o afastamento, isso não interrompeu o nexo causal originado pela ação da mãe, justificando a indenização (IBDFAM, 2022).

Em segunda instância, a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) confirmou a condenação proferida 1ª Vara Cível da Comarca. O pai alegou que a mãe dificultava seu acesso à filha, influenciando a criança contra ele. Um laudo psicossocial comprovou essa prática, e uma sentença já havia regulamentado as visitas. Contudo, o pai afirmou que a mãe continuou interferindo, motivo pelo qual solicitou a indenização (PEREIRA, 2022).

Segue trecho da decisão:

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Recursos interpostos por ambas as partes em face de sentença de parcial procedência do pedido, para condenar a requerida a indenizar o autor em R\$10.000,00 pelos danos morais sofridos em decorrência da alienação parental praticada com relação a filha comum. Não acolhimento dos apelos. INCOMPETÊNCIA. Competência relativa que foi prorrogada pela ausente alegação no momento oportuno. DESERÇÃO. Não configurada. MOTIVAÇÃO. Sentença analisou suficientemente as alegações e provas dos autos. Ausente vício de motivação. MÉRITO. Alienação parental bem caracterizada nos autos do processo n. 1005022-55.2017.8.26.0445. Conforme a prova técnica lá produzida, a genitora contribuiu para afastar a filha do convívio do genitor, por enfatizar dados de agressividade dele, ao passo que não incentivava as visitas como deveria, mas deixava nas mãos da criança, que não possuía maturidade suficiente, a escolha de com ele conviver. Postura que se apresentou como forma não explícita de afastamento da criança do genitor, pois implicava em mensagem de apoio à recusa de A.J. para sair com o pai. Dano moral configurado no caso. ARBITRAMENTO. Sentença que fixou adequadamente a indenização em R\$10.000,00, conforme o critério bifásico. Ausente razão para redução ou majoração. Valor adequado frente às peculiaridades do caso analisado. Inviável acolhimento de parâmetro estabelecido em precedentes de casos de muito maior gravidade. Sentença confirmada. Honorários majorados. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.” (v.39713). (TJSP, 2022)

O juiz entendeu que o direito do pai à convivência familiar foi prejudicado, justificando o dano moral. Segundo o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, essa decisão reforça a proteção a pessoas vulneráveis e é um passo importante para a consolidação do conceito de alienação parental nos tribunais, ressaltando a responsabilidade de quem prejudica a convivência familiar do filho com o outro genitor (PEREIRA, 2022).

Em outro caso, já em 2024, a juíza Lorena Prudente Mendes, da 1ª Vara de Família de Goiânia, alterou a decisão de guarda unilateral de uma criança com a mãe, estabelecendo guarda compartilhada com a residência do pai como lar de referência. A mudança foi motivada pela suspeita de alienação parental pela mãe, que havia omitido ao tribunal sua intenção de mudar de estado com a filha (TJGO, 2024).

Em trecho da decisão, a juíza:

Informa que, apesar de ainda não terem tratado o divórcio, as partes se encontram separadas de fato desde 11/12/2022, sem possibilidade de reconciliação. Aduz que se tentou, por diversas vezes, promover a resolução consensual das questões tratadas no presente feito, mas que, devido ao alto conflito existente, o acordo não foi homologado.

Ainda, relata que foi informado pela genitora, ora requerida, que deixaria a filha do casal com o bisavô na cidade de Uruana-GO.

Contudo, o autor acredita que, em verdade, sua filha foi levada para o Estado do Tocantins com o bisavô e não se sabe quando poderá revê-la.

Diante disso, requer seja estabelecida a guarda da infante na modalidade compartilhada e com o lar de referência como sendo o paterno, haja vista os indícios de prática de alienação parental por parte da genitora; regulamentada a convivência materna e, ainda, que sejam fixados os alimentos provisórios no importe de 1 (um) salário-mínimo em favor da filha, além do valor de R\$150,00 referente ao plano de saúde da menor (TJGO, 2024, p. 1).

O casal, que se uniu em 2018 e teve a filha em 2020, enfrentou uma separação conflituosa em 2022. A mãe acusou o pai de violência doméstica, resultando em uma medida cautelar que impedia a aproximação dele e, inicialmente, concedeu a guarda unilateral à mãe. Contudo, a investigação sobre a suposta violência foi encerrada sem comprovação do crime, levando à revisão da decisão de guarda pela juíza (CONJUR, 2024).

Ainda em 2024, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná condenou os pais de três crianças por alienação parental, baseando-se em análises psicológicas e entrevistas. O relator, desembargador Ruy Muggiati, destacou que ambos os genitores demonstraram comportamentos incompatíveis com os interesses dos filhos, incluindo ofensas e tentativas de deslegitimar o outro genitor (TJPR, 2024).

Laudos psicólogos revelaram que os pais estavam realizando campanhas de desqualificação um do outro, causando sofrimento emocional às crianças. O adolescente de 14 anos afirmou que era forçado a gravar vídeos negativos sobre a mãe, enquanto uma criança de 8 anos relatou ter chorado na escola devido ao conflito familiar. A mãe, durante o processo, também acusou o pai de agir contra os filhos (TJPR, 2024).

A equipe técnica do Juízo, após ouvir todos os membros da família, concluiu que ambos os genitores praticavam alienação parental e recomendou a guarda compartilhada, mantendo a residência materna como lar referencial e regulamentando as visitas do pai. Os magistrados acolheram essa orientação na decisão (TJPR, 2024).

Nesse contexto, a atuação do judiciário no combate às práticas de alienação parental é fundamental para proteger os interesses de crianças e adolescentes. O sistema judicial desempenha um papel crucial ao avaliar casos em que há indícios de alienação, garantindo que as decisões tomadas priorizem o bem-estar emocional e psicológico dos menores envolvidos.

As decisões acima nos revela que, além de fornecer um espaço seguro para que as vítimas denunciem essas práticas prejudiciais, o judiciário também pode estabelecer medidas de proteção, como a modificação de guarda ou a determinação de visitas supervisionadas. Essas intervenções são essenciais para restaurar vínculos familiares saudáveis e mitigar os danos causados pela alienação.

Portanto, o fortalecimento da atuação judiciária é um passo decisivo para assegurar que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados, criando um ambiente propício para seu desenvolvimento saudável e feliz.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa nos proporcionou uma reflexão sobre o quanto o divórcio e a alienação parental têm impactos profundos na vida de crianças e adolescentes, evidenciando as graves consequências que esses fenômenos podem ter nas esferas emocional e social dos jovens. Quando os pais se separam, as crianças frequentemente enfrentam uma série de desafios emocionais, como a tristeza, a insegurança e a ansiedade. Esses sentimentos podem se intensificar quando há alienação parental, um processo no qual um dos pais tenta afastar a criança do outro, criando um ambiente de hostilidade e confusão.

Observou-se que, independentemente da modalidade de guarda—unilateral ou compartilhada —, o divórcio, especialmente quando acompanhado de conflitos, gera um impacto negativo na formação psicológica dos filhos. A presente pesquisa indica que a alienação parental, definida como a interferência nociva nas relações afetivas entre a criança e um dos genitores, é um fator crítico que pode exacerbar problemas como ansiedade, depressão e dificuldades sociais nas crianças.

A pesquisa nos permitiu uma compreensão mais aprofundada sobre a alienação parental e suas implicações legais, assim como a identificação de lacunas nas políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A pesquisa destacou a necessidade urgente de um suporte psicopedagógico mais robusto, além de uma legislação que seja efetivamente aplicada para mitigar os efeitos da alienação parental e proteger os direitos dos menores envolvidos.

Pôde-se destacar ainda que a Lei nº 12.318/2010 representa um avanço na legislação brasileira ao prever medidas específicas contra a alienação parental, contribuindo para a proteção do bem-estar emocional e psicológico das crianças e adolescentes. Ela incentiva a intervenção do poder judiciário e permite a atuação de

profissionais, como assistentes sociais e psicólogos, na avaliação de possíveis casos de alienação, visando soluções adequadas.

A reflexão crítica sobre o tema revela que a alienação parental não é apenas um problema individual, mas um fenômeno social que demanda atenção de toda a sociedade. As consequências dessa prática se estendem para além do ambiente familiar, impactando a formação de cidadãos saudáveis e socialmente adaptados. Portanto, é imperativo que as autoridades públicas, profissionais da área de assistência social e a sociedade civil se unam para implementar medidas que visem a prevenção e o enfrentamento desse problema.

A pesquisa também enfrentou limitações, como a dificuldade de acesso a dados atualizados sobre o tema e a falta de uma abordagem multidisciplinar mais abrangente em muitos casos analisados. Essas limitações sugerem que estudos futuros podem se beneficiar de uma maior diversidade de fontes, incluindo a coleta de dados qualitativos por meio de entrevistas com profissionais que lidam diretamente com casos de alienação parental, bem como a aplicação de metodologias quantitativas que permitam uma análise mais ampla do fenômeno.

Por fim, este estudo ressalta a importância de promover um debate contínuo sobre a alienação parental e seus efeitos, incentivando a elaboração de políticas públicas eficazes e intervenções que garantam a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A conscientização sobre a seriedade desse tema é fundamental para que possamos, enquanto sociedade, atuar na prevenção da alienação parental e na promoção de ambientes familiares saudáveis e respeitosos, garantindo assim um futuro mais promissor para nossas crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente - ECA**. Lei Federal nº (8069), de 13 de Julho de 1990.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Fundamental. **Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil**. Brasília: MEC/SEF, 1998.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília, Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 Out. 2024

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. 2010. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 26 Out. 2024

CONJUR. **Juíza muda guarda de criança por suspeita de alienação parental da mãe.** Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-12/juiza-muda-regime-de-guarda-de-crianca-por-suspeita-de-alienacao-parental-da-mae/> Acesso em: 29 Out. 2024

FERNANDES, Alicia. **O saber em jogo.** Porto Alegre: Artmed, 2001.

FERREIRA, A. B. de H. **Dicionário da Língua Portuguesa.** 5ª Ed. Ed. Positivo: Brasil, 1975.

FREDDO, Tânia Maria. O ingresso do filho na escola: o polimento dos espelhos dos pais. Passo Fundo: UPF, 2004.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa. Síndrome de alienação parental. In: **Pediatria (São Paulo)**, p. 162-168, 2006.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 1985.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP). **Trad. Rita Rafaeli**, 2002.

GIMENEZ, Angela Regina G. S. Gutierrez. **Cartilha Alienação Parental.** Tribunal de Justiça do Mato Grosso - TJMT, 2014. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/intranet.arg/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2014/04/%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em: 26 Out. 2024

GRZYBOWSKI, L. S. Famílias Monoparentais: mulheres divorciadas chefes de família. In: WAGNER. **Família em Cena:** tramas, dramas e transformações. Petrópolis: Vozes. 2002. (pp. 39-53).

IBDFAM. **Mulher deve indenizar ex-marido por prática de alienação parental, decide Justiça de São Paulo.** Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9603/Mulher+deve+indenizar+ex-marido+por+pr%C3%A1tica+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+decide+Justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo> Acesso em: 30 Out. 2024

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil – Divórcios 2020.** Diretoria de pesquisas DPE. 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/D6B513261D01B9_divorcios\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/D6B513261D01B9_divorcios(1).pdf) Acesso em: 28 Out. 2024

INOUE, C. R. **Tipos de Revisão de Literatura.** 2015.

KALoustian, S. M. (org.) **Família Brasileira, a Base de Tudo.** São Paulo: Cortez; Brasília-DF: UNICEF, 1988.

MALTA, Rafaella Rodrigues; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. Alienação parental: A

responsabilização do ente alienador por meio da prática restaurativa. In: **Revista da Faculdade Mineira de Direito** | V, v. 20, n. 40, p. 245, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Construção de indicadores qualitativos para avaliação de mudanças. In: **Revista Brasileira de Educação Médica**, v. 33, p. 83-91, 2009.

MPPR. **Guarda e direito de visita**. Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR. 2020. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Guarda-e-direito-de-visita#:~:text=Neste%20caso%2C%20quem%20n%C3%A3o%20estiver,ser%20com%20partilhadas%20entre%20as%20partes>. Acesso em: 26 Out. 2024

OLIVEIRA, Joyce Lúcia Abreu Pereira; CREPALDI, Maria Aparecida. Relação entre pai e os filhos após o divórcio: revisão integrativa da literatura. In: **Actualidades em Psicologia**, v. 32, n. 124, p. 92-110, 2018.

OLIVEIRA, Rebecca Sampaio. **Alienação parental**: síndrome da alienação parental: SAP. Universidade de Taubaté – SP, 2019.

OSÓRIO, Luiz Carlos. **Família hoje**. 1ª edição. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Mulher deve indenizar ex-marido por prática de alienação parental**. 2022. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/mulher-deve-indenizar-ex-marido-por-pratica-de-alienacao-parental/> Acesso em: 30 Out. 2024

PETTERSEN, Yasmin Perdigao. **O estudo da alienação parental-consequências jurídicas e questões pragmáticas**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO, 2024.

RAPOSO, Hélder Silva; et al. Ajustamento da criança à separação ou divórcio dos pais. In: **Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo)**, v. 38, p. 29-33, 2011.

REJANI, Juliana Lima. **Alienação parental**: Órfãos de pais vivos?. 2014. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa (Portugal).

SERENO, Ailana. **Você sabia que o divórcio pode ser algo saudável para casais que têm filhos?**. Jusbrasil. 2019. Disponível em: <https://serenoadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/643658390/voce-sabia-que-o-divorcio-pode-ser-algo-saudavel-para-casais-que-tem-filhos> Acesso em: 26 Out. 2024

SILVA, Isabella Thays Ortiz; GONÇALVES, Charlisson Mendes. Os efeitos do divórcio na criança. In: **Psicologia**. pt, ISSN 1646-6977 p. 1-14, 2016.

SOARES, Jucelino Oliveira; FILHO, Francisco; PALÁCIO, Lia Maaca Leal Vasconcelos. **Cartilha – Alienação Parental**. Ministério Público do Estado do Ceará. 2018. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/CARTILHA-ALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL.pdf> Acesso em: 28 Out. 2024

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. In: **Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011.

SOUSA, Analícia Martins; BRITO, Leila Maria Torraca. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. In: **Psicologia: ciência e profissão**, v. 31, p. 268-283, 2011.

SOARES, Jucelino Oliveira; FILHO, Francisco; PALÁCIO, Lia Maaca Leal Vasconcelos. **Cartilha–Alienação Parental**. Ministério Público do Estado do Ceará. 2018. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/CARTILHA-ALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL.pdf> Acesso em: 26 Out. 2024

TJDFT. **Alienação parental gera indenização por danos morais**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/janeiro/alienacao-parental-gera-indenizacao-por-danos-morais> Acesso em: 30 Out. 2024

TJGO. **Apelação Cível nº 5663422-24.2023.8.09.0051**. Relatora: Lorena Prudente Mendes, da 1ª Vara de Família de Goiânia, UPJ 1º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente - Juizados Faz Pub do Tribunal de Justiça de Goiás. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/04/Decisao-judicial-determinando-a-guarda-provisoria-com-o-pai.pdf> Acesso em: 30 Out. 2024

TJPR. **11ª câmara cível condena pai e mãe por alienação parental**. Tribunal De Justiça Do Paraná – TJPR, 2024. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/11-camara-civel-condena-pai-e-mae-por-alienacao-parental/18319 Acesso em: 30 Out. 2024

TJSP. **Apelação Cível nº 1003222-84.2020.8.26.0445**. Relatora: Viviani Nicolau. 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, data do julgamento: 04/10/2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/1003222-84_2020_8_26_0445.pdf Acesso em: 30 Out. 2024

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. A alienação parental. In: **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV**, n. 88, 2011.